

PROCESSO : 20162906100024
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 498/2019
RECORRENTE : ONCO PROD. DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : A***** J***** A*****
RELATÓRIO : N° 057/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em março de 2020, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 88 e 89).

O auto de infração foi lavrado, no dia 18/01/2016, em razão de o sujeito passivo ter deixado de recolher, por ocasião da saída mercadoria, o ICMS devido a Rondônia. Diante disso, foi cobrado imposto devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto, por a empresa ter promovido a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento, na forma da legislação tributária — a penalidade prevista no artigo 77, VII, "b", item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por via postal, em 17/04/2018 (fls. 12), apresentou peça defensiva tempestivamente em 14/05/2016 (fls. 15 a 19). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 52 a 55), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 22/10/2019, fls. 57, do PAT. Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que o crédito tributário objeto deste lançamento está extinto pelo pagamento, juntou cópia da GNRE e do comprovante pagamento (fls. 62), pugnando, ao final, pela improcedência do Auto de Infração (fls. 59 a 65).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de recolher, por ocasião da saída mercadoria, o ICMS devido a Rondônia (Convênio ICMS 93/2015).

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, "b", item 2, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, por ter promovido a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

A empresa em sua defesa alega que o crédito tributário está extinto pelo pagamento, uma vez que no dia, 18/01/2016, efetuou o pagamento do ICMS devido, para comprovar sua alegação, constou da defesa cópia da GNRE e do comprovante do pagamento (fls. 62). Informa que houve equívoco no julgamento singular ao afirmar que o pagamento faria referência a outra nota fiscal, pois o número indicado é de controle da GNRE e da nota como entendeu o julgador. destaca essa informação em figura da parte da Guia na defesa (fls. 64)

Ao analisar o recolhimento no SITAFE, constatou-se que o pagamento foi realizado, porém, conforme consta da GNRE, foi feito, no CNPJ 04. 88, por uma filial da empresa que realizou a operação, não existindo nenhuma nota fiscal emitida pelo CNPJ da filial que corresponda esse pagamento, comprovando-se, assim, que ele se refere a esse lançamento, logo, o crédito tributário está extinto pelo pagamento realizado, ainda que por sua filial.

Excluído o ICMS do lançamento por ele já estar pago, passa-se a análise da multa, pois o recolhimento se deu após o prazo da legislação — dois dias depois da operação, pois, a nota foi emitida em 16/01/2016 e o pagamento só foi efetuado em 18/01/2016.

Pois bem, consoante o previsto na legislação tributária, a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo é excluída com a lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sucede que a lei ao definir os requisitos do Auto previu ser a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, um requisito para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96).

Assim, o pagamento realizado pela empresa antes da conclusão do procedimento fiscal, tem efeito de denúncia espontânea e, portanto, a defesa da empresa, também em relação à multa, deve ser acolhida, pois, de fato, na data em que a empresa foi notificada do auto de infração, o imposto já estava extinto pelo pagamento, uma vez que a empresa foi notificada em 17/04/2018 e o pagamento do imposto foi efetuado em 18/01/2016, logo, antes da notificação.

Assim, razão assiste a empresa, pois o imposto está extinto pelo pagamento e como foi efetuado da intimação do Auto de Infração tem efeito da denúncia espontânea, o que afasta a justa causa para a aplicação da penalidade, motivo pelo qual reputa-se improcedente o lançamento feito.

Consigna, por fim, que em razão de o pagamento ter sido realizado no CNPJ de uma filial, o conteúdo deste voto e da decisão deve encaminhado à Gerência de Arrecadação para que proceda a vinculação deste pagamento à operação realizada, de forma que passe a constar do SI TAFE as informações relativas a essa operação - Nfe 214957 e 0 CNPJ 04

-35.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2022.

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20162906100024
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 498/2019
RECORRENTE : ONCO PROD DIST DE PRODUTOS HOSPITALARES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : A***** I***** A*****

RELATÓRIO
: Nº 057/2020/2 CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 020/2022/2 CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM REMESSA DE MERCADORIA PARA NÃO CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM RONDÔNIA CONVÊNIO ICMS 93/15 INOCORRÊNCIA - O sujeito passivo foi autuado por ter realizado a remessa de mercadoria para não contribuinte do ICMS localizado em RO, sem ter feito o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota para o estado de destino. Todavia, restou provado que o sujeito passivo, ainda que por meio de uma filial, efetuou o pagamento do ICMS antes de ser notificado o Auto de Infração, configurando denúncia espontânea, art. 138 do CTN. ICMS extinto pelo pagamento. Infração ilidida. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeira instância de procedência para IMPROCEDÊNCIA do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro

Julgador/Relator